



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.
ASSUNTO: 2º Termo Aditivo Contrato 007.1/2023/2024-PMI-TP
OBJETO: Construção do Centro Administrativo na Vila Maiauatá.

PARECER

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de prazo de execução e do prazo de vigência do Contrato Administrativo N° 007.1/2023/2024-PMI-TP.

O pedido foi instruído com a solicitação pela empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, bem como pela autorização do Prefeito, pela recmendação da fiscal de contrato, a Sra. Lilian Crhistine Vasques da S P d Silva e a justificativa da engenheira da Prefeitura de Igarapé-Miri, a Sra. Gláucia Melina Carvalho Dias, fundamentando pelas prorrogações aludidas acima.

Foi informado que a prorrogação dos prazos serão por igual período, de acordo com os itens 6.1 e 6.8 do contrato em epígrafe.

No que concerne à prorrogação dos prazos da vigência, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, Inciso II, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

Sylber Roberto S. Lilia
OAB / PA 25.251



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe as prorrogações de prazo, sem aditamento de seu valor.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela fiscal do Contrato e pela engenheira da Prefeitura.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do contrato e da Execução do aditamento contratual, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do 2º termo aditivo requerido, nos termos do artigo artigo 57, Inciso II, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93.

É nosso parecer,
salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/PA, 28 de junho de 2024.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

☞ Sylber Roberto S. LIMA
OAB / PA 25.251